

PROCESSO Nº: 1098/2020.

REQUERENTE: CSL/EMAP.

Parecer nº 258/2021

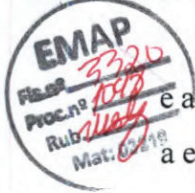
**EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos
Recurso Administrativos. Lei n.º 13.303/2016. Análise
jurídica.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA**, contra a decisão da Comissão Setorial de Licitação referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2020-EMAP que tem como objeto a contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos para substituição e/ou implantação no Sistema de Controle de Acesso e CFTV IP, incluindo todos os serviços de instalação, configuração e implantação junto ao sistema de vídeo monitoramento e sistema de controle de acesso utilizados pela Empresa Maranhense de Administração Portuária, na qual a empresa **NANO AUTOMATION DO BRASIL LTDA** foi declarada vencedora do citado certame.

Interposto o referido Recurso Administrativo, de forma tempestiva, foi dado conhecimento aos interessados por meio da divulgação, no site da EMAP, do Aviso de Interposição de Recurso, tendo a empresa **NANO AUTOMATION DO BRASIL LTDA** apresentado suas contrarrazões também no prazo legal.

Cumprir informar que o Edital da licitação foi publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado do Maranhão, jornal de grande circulação no Estado do Maranhão, no SISTEMA SACOP/TCE, no sítio da EMAP, no licitações-e do Banco do Brasil S.A., no quadro de aviso da EMAP, bem como foi disponibilizado o aviso de licitação à Associação Comercial do Maranhão, Associação das Mulheres Empreendedoras, à FIEMA

AUTORIDADE PORTUÁRIA



é ao Sindicato da Construção Civil, conforme se faz prova por meio de documentação anexa a este processo.

DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA

A empresa **NANO AUTOMATION DO BRASIL LTDA** alega em seu recurso, em breve síntese que, inconformada com a decisão do Pregoeiro no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2020-EMAP, que declarou vencedora a empresa **NANO AUTOMATION DO BRASIL LTDA**, a Recorrente **TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA**, após manifestado no sistema a intenção em recorrer, protocolou razões de recurso, tempestivamente, sob a argumentação de que sob a argumentação de que sua desclassificação se mostrou equivocada, posto que sua proposta e documentos atenderiam a todas as exigências contidas no Edital. Afirma ainda que o CNAE principal e secundário da empresa vencedora do certame não atendem ao disposto no subitem 3.1 do Edital; que a declaração de visita técnica teria ocorrido em data anterior à publicação do edital do certame; que os atestados de capacidade técnica apresentados não comprovam às exigências do disposto nos subitens 8.7.2.5, 8.7.2.6 e 8.7.2.7 do Edital; e que alguns itens ofertados não cumprem as especificações exigidas no Termo de Referência.

DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA NANO AUTOMATION DO BRASIL LTDA

A empresa **NANO AUTOMATION DO BRASIL LTDA** apresentou suas contrarrazões ao Recurso da empresa **TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA**, também de forma tempestiva, rebatendo os pontos alegados em sede de recurso. Afirma que a Recorrente não apresenta qualquer evidencia concreta que motive a desclassificação da vencedora, ora contrarrazoante, limitando-se a atacar de forma contundente anterior desclassificação da recorrida durante toda a sua peça recursal. Alega que sua proposta e documentação cumpriu todas as exigências do certame, o que faz correta a decisão que a declarou vencedora da licitação. Ao final, pugna pelo improvimento da peça recursal e manutenção da decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **NANO AUTOMATION** habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 033/2020-EMAP.

AUTORIDADE PORTUÁRIA



DA ANÁLISE DE MÉRITO

1) DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE QUANTO A SUA ANTERIOR DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO NO CERTAME

A empresa Recorrente, TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA, em sua peça recursal, em grande parte, se utiliza para questionar e apresentar diversos pontos refutando a decisão do Presidente da EMAP que deu PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa NANO AUTOMATION DO BRASIL LTDA, passando a ser desclassificada, nos termos do subitem 7.4, 7.4.1 e 7.4.3 do Edital, e por apresentar o item 8, “SUPORTE DUPLO DE PAREDE”, de sua proposta em desconformidade com as exigências do Edital, e inabilitada, na forma do subitem 8.13 do edital, por deixar de comprovar a qualificação técnica para as parcelas de maior relevância exigidas nos subitens 8.7.2.5, 8.7.2.6 e 8.7.2.7 do edital.

Ab initio, necessário se faz asseverar que o art. 132 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP trata que a decisão que julgar o recurso é irrecorrível:

“Art. 132 A decisão que julgar o recurso será irrecorrível.”

A Recorrente utiliza-se de via transversa para questionar fatos já devidamente analisados e considerados pela autoridade superior da EMAP. Não faz sentido o mesmo julgador ter que analisar as mesmas alegações já objeto de decisão anterior, e sem nenhum fato novo. Frise-se que, na oportunidade, todos os pontos foram objeto de análise.

Entretanto, submetemos a repetição das alegações na atual peça recursal, novamente à análise da Gerencia de Tecnologia da Informação que assim se manifestou:

“Na ocasião foram analisados todos os documentos e especificações dos equipamentos, uma vez que não foram comprovadas as prestações de serviços solicitadas no edital, assim como as especificações dos equipamentos mencionados no recurso, entende-se o que a empresa não atendeu as exigências do edital.”

AUTORIDADE PORTUÁRIA



Os documentos enviados não foram capazes de comprovar as prestações de serviços solicitadas, assim como as especificações dos equipamentos não atendiam o edital, colocando em risco a execução do projeto conforme planejado.”

Portanto, diante das alegações da Recorrente, permanecem os motivos que ensejaram a sua inabilitação, pelo não atendimento ao disposto nos subitens 8.7.2.5, 8.7.2.6 e 8.7.2.7 do Edital.

Vejam os novamente o disposto no edital:

8.7 A Qualificação Técnica deverá ser comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

8.7.2 Apresentação de atestado (s), fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou satisfatoriamente, serviço compatível com o objeto desta licitação, executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio licitante (CNPJ diferente) observada a parcela de maior relevância e valor significativo delimitada a seguir:

8.7.2.5 Prestação de serviços técnicos especializados de instalação de instalação de licença para Vídeo Monitoramento similar ou superior ao Control Center da Indigo Vision;

8.7.2.6 Prestação de serviços técnicos especializados de instalação de instalação de solução de Videowall compatível com o sistema de vídeo monitoramento Control Center Indigo Vision;

8.7.2.7 Prestação de serviços técnicos especializados de instalação de instalação de licença para solução de Videowall compatível com o sistema de vídeo monitoramento Control Center Indigo Vision.

AUTORIDADE PORTUÁRIA



Relevante esclarecer que a capacidade técnica desdobra-se em dois aspectos, a saber: qualitativo e quantitativo. No tocante ao primeiro aspecto, busca-se a comprovação de experiência técnica relacionado ao escopo do objeto licitado. Já em relação ao aspecto quantitativo, não necessariamente presente em todos os certames licitatórios, se refere a comprovação de experiência tomando como base quantidades mínimas, prazos mínimos, máximos, etc.

Recorrendo às lições de Marçal JUSTEN FILHO em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“[...] admite-se exigência de experiência anterior na execução de obras e serviços similares. Isso envolve uma certa dificuldade, pois a similitude tanto envolve questões “qualitativas” quanto “quantitativas”. Pode-se avaliar a experiência anterior quer tendo em vista a natureza (qualitativa) da atividade como também em função das quantidades mínimas na execução de prestações similares. Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, mesmo para fins de qualificação técnica profissional. (...) Se a complexidade do objeto licitado consistir precisamente nesses pontos (extensão, dificuldade de acesso e assim por diante), é perfeitamente possível exigir comprovação de experiência anterior abrangendo requisitos dessa ordem.”

Desta forma, cabe à Administração ante ao caso concreto verificar quais aspectos devem ser avaliados: se qualitativo, quantitativo, ou ambos. *In casu*, o setor técnico decidiu pela exigência qualitativa do atestado. Assim, estender a interpretação além destes requisitos, ante ao que foi regrado no instrumento convocatório, representaria pautar a análise em critérios meramente subjetivos, visto que em momento algum do edital se estabeleceu parâmetros objetivos de aceitabilidade quanto ao elemento quantitativo.

De acordo o Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP:

AUTORIDADE PORTUÁRIA



“Art. 123 A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros, **consoante requisitos específicos definidos no edital:**

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, **de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;** [...]” (grifo nosso)

Do exposto, em vista disposições elencadas no instrumento convocatório e de toda a manifestação da GETIN-EMAP, resta demonstrado a incompatibilidade do conteúdo apresentado no atestado para a parcela de maior relevância indicada.

Desse modo, é necessário se observar as regras editalícias, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia fazendo valer as regras do Edital a todas as licitantes.

Neste sentido, citamos alguns julgamentos sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de Segurança. Certame licitatório. Inabilitação da impetrante sob o fundamento de que o atestado de capacidade técnica não atende os requisitos do edital. Decisão judicial que indeferiu medida liminar. Exame do mérito que deve adequar-se aos limites estreitos do “writ”. Não demonstração do “fumus boni iuris”. Ilegalidade manifesta do ato não caracterizada. Presunção de legitimidade não afastada. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento n. 2075306-53.2014.8.26.0000, Relator: Marcelo Semer).”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS ITENS DO

AUTORIDADE PORTUÁRIA



EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ART. 3º, LEI 8.666/93.

1. Hipótese em que a inabilitação da recorrente ocorreu em função da não apresentação do alvará de localização, exigido pelo edital de retificação, e do atestado de capacidade técnica, exigido pela Comissão desde a primeira publicação do edital.

2. Necessária a análise de todas as causas de inabilitação da agravante, e não somente da que foi por ela questionada. Ademais, o magistrado não está adstrito aos argumentos da parte para fundamentar a sua decisão, porquanto deve expor as suas razões de decidir de acordo com o seu livre convencimento.

3. **Ao inabilitar a agravante, a Comissão de Licitações agiu em cumprimento das regras do edital, que é a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência editalícia; trata-se, pois, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS – AI:70076515774, RELATOR: RICARDO TORRES HERMANN, DATA DE JULGAMENTO: 28/05/2018, SEGUNDA CÂMERA CÍVEL, DATA DA PUBLICAÇÃO: DIÁRIO DE JUSTIÇA DO DIA: 06/06/2018).**

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes para que concorram em igualdade de condições.** No caso, a parte impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua regularidade perante a Receita Federal (contribuições), pois deixou de apresentar Certidão

AUTORIDADE PORTUÁRIA



expressamente prevista no item 4.7, "g", do edital (fl. 27), motivo pelo qual não há falar em nulidade do ato que a inabilitou do certame. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066855578, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/11/2015).

A Recorrente também ataca a desclassificação de sua proposta, sobre o equipamento que foi considerado como incompatível com as exigências do TR e Edital - **item 8, "SUPORTE DUPLO DE PAREDE"**. Na oportunidade da análise anterior, assim se manifestou a Gerência de Tecnologia da Informação da EMAP:

Sobre a repetição da alegação na atual peça recursal, submetemos novamente à análise da Gerência de Tecnologia da Informação que assim se manifestou:

"Na ocasião foram analisados todos os documentos e especificações dos equipamentos, uma vez que não foram comprovadas as prestações de serviços solicitadas no edital, assim como as especificações dos equipamentos mencionados no recurso, entende-se o que a empresa não atendeu as exigências do edital.

Os documentos enviados não foram capazes de comprovar as prestações de serviços solicitadas, assim como as especificações dos equipamentos não atendiam o edital, colocando em risco a execução do projeto conforme planejado."

Desta forma, o corpo técnico da EMAP mantém o seu entendimento de que o item 8, "SUPORTE DUPLO DE PAREDE" não atende às especificações técnicas exigidas no edital, motivo pelo qual não há razão para revisão da decisão anterior.

Portanto, quanto ao ponto analisado neste tópico, não merece qualquer provimento o recurso TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA.

2) DAS ALEGAÇÕES QUANTO À DESCONFORMIDADE DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DA NANO AUTOMATION

AUTORIDADE PORTUÁRIA



A Recorrente afirma que o CNAE, principal e secundários da empresa Recorrida não cumpre exigência do subitem 3.1 do edital, não possuindo atividades compatíveis.

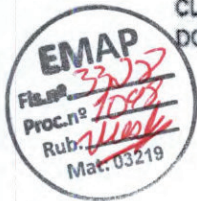
A Recorrida, nas contrarrazões recursais, assim se explica:

A empresa Nano Automation do Brasil Ltda, completará no próximo dia 28 de junho 15 (quinze) anos de mercado, possuindo em seu curriculum mais de 2.500 projetos implantados em todo o território nacional, lembrando que, apenas no Estado do Maranhão, onde orgulhosamente está instalada, possui clientes tanto no setor público quanto no setor privado, tendo participado da implantação de projetos de engenharia de infraestrutura e segurança de grande envergadura nas áreas de Segurança Pública, Segurança Portuária, Segurança Privada, etc.

Em seu portfólio de projetos implantados, destacamos que no Estado do Maranhão a Nano Automation do Brasil implantou as soluções da Indigo Vision (CFTV e Control Center) e Wellcare (sistemas de controle de acesso), bem como Centros Integrados de Comando e Controle os projetos implantados na SEMUSC – Prefeitura Municipal de São Luis, CIOPS – SSP/MA, Detran/MA, SEGOV/MA, SES/MA, e na própria EMAP – Porto do Itaqui, bem como projetos implantados em clientes da iniciativa privada como Suzano Papel e Celulose, Ultracargo, Tegram, Mineradora Brita Forte, etc.

As informações contidas no próprio cartão do CNPJ reproduzido pela recorrente Telemática Sistemas Inteligentes em sua peça recursal já dispensam maiores considerações, todavia, em respeito a esta douta Comissão, reproduziremos abaixo o subitem 2 – da Clausula Segunda – Do Objeto Social, do contrato social desta contrarrazoante devidamente instruído nos autos do processo:

AUTORIDADE PORTUÁRIA

**CLÁUSULA SEGUNDA
DO OBJETO SOCIAL**


- 1) Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados;
- 2) Execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de engenharia de construção e reforma civil infraestrutura tecnológica, instalações elétricas, automação predial, circuito fechado de televisão, sistemas de controle de acesso, sistemas de detecção, alarme e combate a incêndio, redes telefônicas, instalação de rede física e lógica de dados, sistemas de gerenciamento, monitoramento e controle, sistemas de climatização de conforto e precisão, centros de monitoramento, comando e controle, salas-cofre e células estanque, Data Centers, sistema de monitoramento e segurança perimetral e urbana;

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> 08.316.992/0001-72 <small>MATRIZ</small>	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	<small>DATA DE ABERTURA</small> 28/06/2006	
<small>NOME EMPRESARIAL</small> NANO AUTOMATION DO BRASIL LTDA.			
<small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> NANO AUTOMATION			<small>PORTE</small> DEMAIS
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</small> 62.09-1.00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação			
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</small> 43.21-5.00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3.03 - Instalações de sistemas de prevenção contra incêndio 46.19-2.00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado 47.52-1.00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 61.10-8.03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM 61.10-8.99 - Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente 62.01-5.01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.04-0.00 - Consultoria em tecnologia da informação 71.12-0.00 - Serviços de engenharia 71.19-7.99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente 78.20-5.00 - Locação de mão-de-obra temporária 80.20-0.01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 81.21-4.00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0.00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 82.20-2.00 - Atividades de teleatendimento			
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</small> 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
<small>LOCALIDADE</small> R DEZENOVE		<small>NÚMERO</small> 11	<small>COMPLEMENTO</small> QUADRA 12
<small>CEP</small> 65.072-485	<small>BARRIO/DISTRITO</small> COHAJAP	<small>MUNICÍPIO</small> SAO LUIS	<small>UF</small> MA
<small>ENDEREÇO ELETRÔNICO</small> SUORTE@NANOAUTOMATION.COM.BR		<small>TELEFONE</small> (98) 3082-6773 / (98) 9973-9031	
<small>SINTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (SFR)</small> XXXXX			
<small>SITUAÇÃO CADASTRAL</small> ATIVA			<small>DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL</small> 28/06/2006
<small>MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL</small>			

AUTORIDADE PORTUÁRIA



Antes de adentrarmos sobre a compatibilidade das atividades do CNAE da Recorrida com o objeto da licitação, cabe destacar o entendimento recente do Tribunal de Contas da União (TCU), na jurisprudência transcrita no Acórdão abaixo:

“10 - Verificação de atividades econômicas inseridas nos ‘contratos sociais’ das licitantes

46. Tal qual se extrai do sítio <http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/cadastros/cadastronacional-de-pessoas-juridicas-cnpj/classificacao-nacional-de-atividades-economicas-2013-cnae/apresentacao>, o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é ‘instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país’. Trata-se de um detalhamento, de caráter autodeclaratório, que se aplica a ‘todos os agentes econômicos que estão engajados na produção de bens e serviços, podendo compreender estabelecimentos de empresas privadas ou públicas, estabelecimentos agrícolas, organismos públicos e privados, instituições sem fins lucrativos e agentes autônomos (pessoa física) ’.

47. Como ensina Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Ed., Dialética, São Paulo, 2008, p. 388 e 389), no nosso ordenamento não mais vigora o ‘princípio da especialidade da personalidade jurídica’, que restringe o universo de atuação da pessoa jurídica aos limites de seu objeto social. Esse entendimento, obtemperado pelo princípio da liberdade de atuação econômica, insculpido em nossa Constituição, assegura que a sociedade de fins econômicos possa exercer quaisquer atividades econômicas, desde que lícitos seus objetos, não

AUTORIDADE PORTUÁRIA



havendo razão para que o edital da licitação fixe expressamente os CNAEs que deveriam possuir os licitantes a fim de que fossem habilitados ou inabilitados, até porque, sendo de natureza autodeclaratória, a informação constante deste cadastro pode ser alterada a qualquer tempo pelo empresário, podendo a fixação no edital de códigos específicos de CNAE servir mais para direcionar a contratação que para ampliar a concorrência do certame.

48. Nesse passo, **a capacidade do licitante em atender às especificidades do objeto de contratação se deve aferir com a qualificação técnica referente à habilitação, não com mero enquadramento em código específico do CNAE**, a menos que isto seja exigido pela lei, o que não é o caso do transporte escolar aquático.” (grifo nosso)

(Acórdão 2448/2019 – Plenário)

Depreende-se do acórdão proferido pelo TCU que injeja restrição a competitividade a impossibilidade de participação e inabilitação de empresa baseada meramente no seu registro no CNAE ou ainda em Contrato Social, não se constituindo, por si só, motivo suficiente para inabilitação.

A exigência de que o objeto social da empresa seja compatível com a atividade prevista no edital vem sendo, do mesmo modo, reiteradamente rechaçada pelos nossos tribunais, como se verifica dos seguintes julgados, *in litteris*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA.

1. A qualificação técnica depende de comprovação documental da idoneidade para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar.

AUTORIDADE PORTUÁRIA



2. Caso em que a mera análise do objeto social da empresa licitante não justifica sua inabilitação, porque demonstrada a prestação anterior de serviços similares, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Agravo de Instrumento provido. Unânime. (Segunda Câmara Cível do TJRS. Agravo de Instrumento nº 70033139700, j. em 26/5/2010. Rel. Des. Denise Oliveira Cezar).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO SOCIAL. RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LIÇÃO DOUTRINÁRIA.

Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), plenamente capaz, em termos técnico-logísticos, de assumir o objeto do contrato a ser celebrado pela administração, pois, na lição precisa do doutrinador Marçal Justen Filho (7ª ed. p. 315), se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Ademais, poder-se-ia enquadrar com facilidade o serviço buscado pela parte agravada, em seu objeto social. Recurso improvido. (Primeira Câmara Cível do TJRS. Agravo de Instrumento nº 70014499818, j. em 31/5/2006. Rel. Des. Carlos Roberto Lofego Canibal).

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

A inabilitação técnica de empresa por falta de qualificação técnica é restrita às hipóteses do artigo 30 da Lei n. 8.666/93. O simples fato

AUTORIDADE PORTUÁRIA



de o objeto social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo suficiente para sua inabilitação. Sentença concessiva da segurança mantida em reexame necessário. (Primeira Câmara de Férias Cível do TJRS. Reexame Necessário nº 599042074).

Desta forma, a compatibilidade entre o objeto da licitação e o ramo de atividade da empresa, para fins de licitação deve ser interpretada de forma menos limitada, significando dizer que, a rigor, não se faz necessária a apresentação de forma específica e expressa no contrato social das empresas participantes do certame licitatório, salvo nos casos em que exista norma específica que limite o exercício da atividade prescrita no ato constitutivo.

Ainda assim, mesmo não sendo devida essa exigência, conforme os acórdãos acima citados, é clara a compatibilidade das atividades descritas no CNAE da Recorrida com o objeto do certame, não merecendo, mais uma vez, qualquer guarida nas alegações da Recorrente. Esse também foi o posicionamento da Gerência de Tecnologia da Informação da EMAP:

“Entende-se que os ramos de atividades informadas no CNAE da empresa em questão, atendem as exigências do edital e são compatíveis com o objeto desta licitação.”

Em continuidade com suas argumentações, a Recorrente afirma que a empresa Nano Automation deixou de cumprir as exigências contidas nos subitens 8.7.2.5, 8.7.2.6 e 8.7.2.7:

AUTORIDADE PORTUÁRIA




“Quanto aos atestados apresentados pela Recorrida observa-se que apenas um cita a solução Indigovision, porém não logram comprovar a prestação de serviços técnicos, conforme exigido em 8.7.2.5, 8.7.2.6 e 8.7.2.7 e tampouco a empresa inseriu documentos adicionais comprobatórios a fim de clarificar o seu fornecimento, não cumprindo assim com os demais itens. Ora, se a DD. Comissão aceita tais atestados então os da Telemática são ainda mais completos do ponto de comprobatório. Não pode haver dois pesos e duas medidas.”

Submetido novamente à análise da Gerência de Tecnologia da Informação da EMAP, assim foi a manifestação:

2 – ATESTADOS SOLUÇÃO ÍNDIGO VISION

Comprovado no documento Certidão CAT 837840_2020_Semusc_CT 12 2020.pdf, página 3, o fornecimento dos equipamentos, instalações e configurações no sistema solicitado neste edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COM CIDADANIA - SEMUSC

1. Descrição Das Atividades Desenvolvidas:

Prestação de serviços especializados em engenharia para elaboração de projeto e execução da obra para implantação de sistema de videomonitoramento na área do centro histórico do Município de São Luís/MA, para utilização da SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COM CIDADANIA - SEMUSC. Dentre as principais atividades desenvolvidas podemos destacar:

2. Escopo do Fornecimento

IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO URBANO

- Implantação do Sistema de Videomonitoramento Urbano nas principais ruas e avenidas na área do centro histórico do Município de São Luís/MA, composto 57 (cinquenta e sete) câmeras (Indigovision), sendo 30 (trinta) câmeras IP móveis (PTZ) e 27 (vinte e sete) câmeras IP fixas;
- Fornecimento e configuração de 57 (cinquenta e sete) licenças do software (Control Center/Indigovision) para gerenciamento do sistema de videomonitoramento;
- Fornecimento e configuração de 03 (três) licenças do software (Control Center/Indigovision) para uso de sistema centralizado para visualização de imagens (videowall);
- Na Sala de Equipamentos do Complexo Municipal de Segurança com Cidadania foi instalado e configurado 01 (um) servidor DELL (POWEREDGE R420) para gerenciamento do software do Sistema de videomonitoramento com capacidade de processar todas as informações do sistema implantado;
- Para gravação e armazenamento das imagens do Sistema de videomonitoramento foi instalado e configurado na Sala de Equipamentos do Complexo Municipal de Segurança com Cidadania 02 (dois) storages DELL (MD1200/MD3200I), totalizando com 20TB;
- Fornecimento e configuração de 01 (uma) licença do software (Control Center/Indigovision) para uso de storage de terceiros (DELL) para gravação das imagens do sistema de videomonitoramento;
- Fornecimento e configuração de 03 (três) joysticks (Indigovision) para operação das imagens ao vivo e gravadas, bem como para realizar o comando das câmeras móveis (PTZ).

AUTORIDADE PORTUÁRIA



Portanto, mais uma vez a GETIN entendeu por não acolher os argumentos da Recorrente.

A Recorrente questiona, também, o atestado de vistoria técnica apresentado:

“O atestado de vistoria inserido para o certame encontra-se vencido pois tratava-se da abertura anterior do presente certame, ou seja, antes de sua republicação com nova data. O edital cuja abertura deu-se em 13/01/2021, teve sua publicação em 16/12/2020, sendo que o atestado é anterior, ou seja, de 20/11/2020. Não há dispositivo da Emap ou da DD. Comissão revalidando documentos anteriores, portanto, a declaração de vistoria é inválida. Como não há outra documentação da Recorrida para atender ao item 8.8 e seus subitens, a empresa deve ser desclassificada.”

Ora, o Edital do certame foi publicado no dia 10/11/2020 no site da EMAP: <https://url.gratis/2hJnN>. A visita técnica aconteceu no dia 20/11/2020, ou seja, 10 dias após a publicação. No dia 01/12/2020 foi publicado a suspensão do pregão que estaria agendado para o dia 03/12/2020. No dia 16/12/2020 foi publicado a nova data do pregão para 13/01/2021, com a publicação da versão alterada do edital. Portanto, a visita técnica ocorreu após a publicação do edital de licitação, o que nos deixa com perplexidade e sem entender esta argumentação a Recorrente.

Por fim, a Recorrente aponta supostas inconformidades nos seguintes pontos da proposta da Recorrida:

AUTORIDADE PORTUÁRIA



Observem-se os item da planilha da proposta de preços da Recorrida.

A mesma comete falha grave quando oferta dois produtos para o item 10, leitora de cartão, deixando completamente ambíguo, duvidoso e não definido o que ofertou para atender o item. Ainda mais a leitora WXS-B200 E está fora de linha sendo a atual a WXS-B210 E, ou seja, comete falha grave ao ofertar produto fora de linha.

Como se não bastasse para o item 11 oferta licença de software wellcare/invenzi que não tem comunicação com a TF 100 e vai se comunicar com um leitor fora de linha ofertado pela Nano, WXS-B200E.

O próprio catálogo do equipamento TF 1700 informar que possui um software gratuito para ele que sequer é informado e tampouco faz parte da padronização exigida pela Emap.

Ou seja, novas falhas graves que ensejam a desclassificação da Recorrida.

Outro item que falha gravemente a Recorrida, por coincidência foi o mesmo item atacado na proposta da Telemática, é o item 8 da planilha da proposta, SUPORTE DUPLO DE PAREDE. Note-se que a Recorrida acostou aos autos uma simples cópia de orçamento, que não demonstra as especificações técnicas, não apresenta informação de modelo, não é um catálogo, manual ou qualquer documento aceito pelo edital e tampouco há referência do modelo citado na proposta da Recorrida SUPDUPLO3X2.

Ainda como se não bastasse no item 36 da planilha de preços apenas menciona a marca e DIVERSOS de modelo. Ora, teria a Recorrida que seguir o edital, ou seja, mencionar o modelo ofertado. Mais um item que falha em sua proposta.

	UNID		QTD		
36	CONDULETES DE ALUMÍNIO	METRO	20,00	DAISA	DIVERSOS

Falha também a Recorrida em sua proposta no item canaleta de alumínio, mencionando uma designação que não atende ao termo de referência, além de estar incompleta a composição.

32	CANALETA DE ALUMÍNIO	METRO	14,00	MULTIWAY	S 110 + ACESSÓRIOS
----	----------------------	-------	-------	----------	--------------------

O produto tomada modular item 33 da planilha de preços não atende em diversas especificações, ou seja, não possui certificação UL, não suporta força mínima de retenção do plug igual a 50N, não é classificado para 2500 ciclos de inserção e não atende as normas técnicas

AUTORIDADE PORTUÁRIA



ANSI/EIA/TIA-568-B.2-10, ISO/IEC 11801:2002 Amendment 1 (classe Ea), IEEE 802.3an, IEEE 802.3af (PoE), IEEE 802.3at (PoE+), IEC 60603-7, TIA-968-A (formerly FCC Part 68 Subpart F), em todos os seus aspectos (características elétricas, mecânicas, etc.).

Analogamente o produto ofertado para atender ao item 34 da planilha de preços, isto é, painel de conexão metálica, não atende às especificações do edital e não há no presente processo demonstração das suas especificações técnicas, sendo assim mais um item de grave falha por parte da Recorrida. Nem alegue em sua defesa a Recorrida que inseriu o catálogo Siemon completo, pois esse não logra demonstrar todas as especificações.

Sobre estas alegações, a Gerência de Tecnologia da Informação assim se manifestou em seu parecer técnico:

1 – AVALIAÇÃO DO CNAE:

R – Entende-se que os ramos de atividades informadas no CNAE da empresa em questão, atendem as exigências do edital e são compatíveis com o objeto desta licitação.

2 – ATESTADOS SOLUÇÃO ÍNDIGO VISION

R – Comprovado no documento Certidão CAT 837840 2020 Semusc CT 12 2020.pdf, página 3, o fornecimento dos equipamentos, instalações e configurações no sistema solicitado neste edital.

3 – ATESTADO DE VISTORIA VENCIDO.

R – Este edital foi publicado no dia 10/11/2020, conforme imagem abaixo. A visita técnica aconteceu no dia 20/11/2020, ou seja, 10 dias após a publicação. No dia 01/12/2020 foi publicado a suspensão do pregão que estaria agendado para o dia 03/12/2020. No dia 16/12/2020 foi publicado a nova data do pregão para 13/01/2021. Durante a suspensão e novas publicações as visitas não foram anuladas, portanto, entende-se que a comprovação da visita técnica é válida.

Licitações

Pregão Eletrônico Nº 033/2020 – EMAP

ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO: 05/03/2021 às 13:51:10

PUBLICAÇÃO: 10/11/2020

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 13/01/2021

TIPO: Menor Preço

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos para substituição e/ou implantação no sistema de controle de acesso e CFTV IP, incluindo todos os serviços de instalação, configuração e implantação junto ao sistema de vídeo monitoramento e sistema de controle de acesso utilizados pela EMAP

EM ANDAMENTO

4 – LEITORA DE CARTÃO:

AUTORIDADE PORTUÁRIA

R – Foi oferecido a leitora TF1700 em substituição ao equipamento WXS-B200, uma vez que este está fora de linha.

O equipamento TF1700 atende as especificações do edital e também é compatível com o sistema instalado, visto que a Invenzi e W-Access tratam-se da mesma estrutura empresarial.

5 – SUPORTE DUPLO DE PAREDE:

R – Entende-se que o equipamento atende as especificações do edital.

Pede-se:

SUPORTE DUPLO DE PAREDE

- Suporte de parede duplo para montagem de painel do tipo vídeowall em parede com as seguintes características: · Quadro de fixação em alumínio com sistema de trilhos para ajuste dos monitores; · Carrinho duplo em aço carbono para montagem dos monitores e sistema de roldanas para encaixe e ajustes;
- Pitões para fixação dos monitores no quadro;
- Acabamento:
- Peças em alumínio: natural
- Peças em aço carbono: Pintura eletrostática na cor preta
- Capacidade para suportar até 55 kg;

É oferecido:

SUPORTE PAREDE DUPLO

Aplicação:

Montagem de Painel tipo Vídeo Wall em parede

Monitor utilizado: LG 55VM5E

Configuração: 3x2

Composição do suporte:

Quadro de fixação em alumínio com sistema de trilhos para ajustes dos monitores

Carrinho Duplo em aço carbono para montagem dos monitores e sistema de roldanas para encaixe e ajustes.

Pitões para fixação das tv's no quadro (04 pçs / tv)

Acabamento:

Peças em alumínio: Natural

Peças em aço carbono: Pintura eletrostática - Cor: Preta

6 – CONDULETES DE ALUMÍNIO.

R – Apresentado as especificações do material no documento: 36-CONDULETES DE ALUMÍNIO.pdf.

Após análise entende-se que o equipamento atende as especificações do edital.

7 – CANALETA DE ALUMÍNIO.

R – Apresentado as especificações do material no documento: 32-CANALETA DE ALUMÍNIO.pdf.

Após análise entende-se que o equipamento atende as especificações do edital.

AUTORIDADE PORTUÁRIA



8 – TOMADA MODULAR:

R – Apresentado as especificações do equipamento no documento: CATÁLOGO SIEMON COMPLETO.pdf

Após análise entende-se que o equipamento atende as especificações do edital.

9 – PAINEL DE CONEXÃO METÁLICA:

R – Apresentado as especificações do equipamento no documento: 35-PAINEL DE CONEXÃO METÁLICA - CAT6A.pdf

Após análise entende-se que o equipamento atende as especificações do edital.

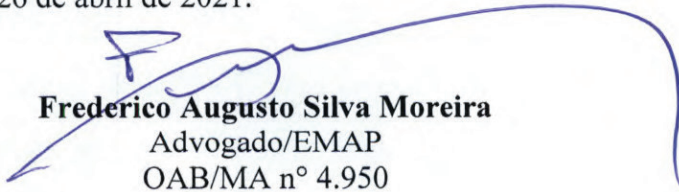
Portanto, a GETIN entende que todos os equipamentos ofertados cumprem as especificações contidas no Edital e Termo de Referência, conforme os catálogos descritos em seu parecer técnico.

Assim, por qualquer prisma que se analise o Recurso, verifica-se que não há razão para embasar as alegações da Recorrente.


Diante do exposto e à luz das exigências do edital, do Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, da doutrina e jurisprudência sobre a matéria, nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia, e com base no parecer técnico da Gerência de Tecnologia da Informação - GETIN, esta GRJUR se manifesta, acompanhando a decisão do Pregoeiro, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA**, mantendo a decisão que declarou classificada a proposta e habilitada a empresa **NANO AUTOMATION DO BRASIL LTDA**, sendo vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2020-EMAP.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

São Luís, 26 de abril de 2021.


Frederico Augusto Silva Moreira
Advogado/EMAP
OAB/MA nº 4.950

De acordo:


Gabriela Heckler
Gerente Jurídica/EMAP
OAB/MA nº 20.443
AUTORIDADE PORTUÁRIA

